



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000158-14.2012.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : PBPREV – Paraíba Previdência

**PROCURADORA** : Renata Franco Feitosa Mayer

**APELADO** : Raley Ferreira da Silva

**ADVOGADA** : Coeli Regina da Costa

**ORIGEM** : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de  
Campina Grande

**JUIZ** : Ruy Jander Texeira da Rocha

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.  
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.  
PRELIMINARES. NÃO ACOLHIDAS. VALORES  
INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE AS  
VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS  
PROVENTOS DA INATIVIDADE.  
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E  
PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA  
NECESSÁRIA.**

- Os tribunais vêm decidindo no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as verbas percebidas, desde que estas repercutam sobre os valores a serem recebidos na inatividade, não se permitindo, pois, sua cobrança sobre parcelas que não integrarão os proventos da aposentadoria, ainda que estas tenham natureza salarial e previsão constitucional, como o terço de férias e as horas extras.

- Após a EC nº 41/2003, o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL E PROVER PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 180.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pela PBPREV Paraíba Previdência contra a sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a Ação de Repetição de Indébito manejada em face da PBPREV e do ESTADO DA PARAÍBA

A PBPREV Paraíba Previdência apelou (fls. 153/160). Requereu a reforma da sentença para que seja reconhecida a legalidade dos descontos previdenciários e, em caso de eventual condenação, que os juros de mora sejam computados a partir do trânsito em julgado da decisão.

Sem contrarrazões fl. 163.

Instada a se pronunciar (fls. 169/170), a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Da preliminar da inépcia da inicial**

A petição inicial será considerada inepta se lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si, conforme dispõem o parágrafo único e os incisos I a IV do art. 295 do CPC.

No caso em análise, a exordial apresentada pelo Autor não apresenta nenhuma dessas características descritas acima, ao contrário, os fatos narrados possuem coerência lógica com os pedidos formulados. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida pelo Estado da Paraíba.

### **Da Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam**

O Estado da Paraíba alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a PBPREV é uma autarquia estadual, criada pela Lei n.º 7.517/2003, dotada de personalidade jurídica própria e capacidade de auto-administração. Aduz, ainda, que a

PBPREV possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial para gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Contudo, compete ao Estado da Paraíba elaborar sua folha de pagamento de pessoal e, em consequência, realizar ou deixar de realizar o desconto previdenciário levantado pelo autor.

Veja decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba:

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.** Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere à cessação de desconto previdenciário, a competência é do Estado da Paraíba. Por outro lado, a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente é dever da PBPREV. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Pátrios. O Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ele executa o desconto e repassa os valores respectivos à PBPREV. (TJPB; AI 200.2010.034.472-6/001; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 13/01/2012; p. 7). Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda na qual se pleiteia a suspensão de descontos previdenciários. ” (TJPB. Acórdão do processo nº 025.2010.004971-4/001. Órgão (1ª Câmara Cível). Relator Des. José Ricardo Porto. J. Em 14/06/2012.). REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS ANTERIORES À LEI Nº 8.923/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. Incorporando-se a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) aos vencimentos dos servidores, pela Lei nº 8.923/2009, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba após a edição do referido ato normativo. Embora a incorporação aos proventos de aposentadoria só tenha sido levada a efeito com a edição da Lei nº 8.923/2009, os descontos realizados antes de sua entrada em vigor são legais, pois os valores que foram descontados repercutirão nos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria do servidor, ou seja, servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário. (TJPB; ROf 200.2010.020400-3/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz

*Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 22/10/2012; Pág. 7) Negritei.*

Portanto, pelas razões acima expostas, é de se rejeitar referida preliminar, na medida em que o pedido inaugural também envolve obrigação de não-fazer no sentido de sustar novos descontos, cabendo ao Estado essa providência.

### **Da prejudicial de prescrição**

O Juízo *a quo*, quando prolatou a sentença condenatória, observou a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto Lei n.º 20.910/32.

Nesse sentido, decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba acerca da matéria:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PBPREV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO. Tem legitimidade passiva para responder demanda em que se questiona a correta incidência de contribuição previdenciária o Estado da Paraíba e da PBPREV. **“É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.”** (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). É descabida a incidência da exação sobre o terço de férias, haja vista a natureza indenizatória da parcela. **Precedentes.** “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/ 1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001 (REsp 1.111.189/SP, Ministro

Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos). ” (AgRg no Ag 1355789/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011). (TJPB; Proc. 001.2010.026725-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 17). Negritei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do assunto, por meio da Súmula nº 85. Veja-se:

**“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.**

Portanto, no caso em apreço, não resta dúvida que foi verificada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o magistrado condenou a PBPREV a restituir ao Autor os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Em suma, o Autor requereu a suspensão e restituição dos descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias não incidentes para aposentadoria, quais sejam: terço de férias, serviços extraordinários, demais gratificações e vantagens pessoais.

Pois bem.

Aos autos foram anexados **contracheques** (fls. 15/23), fazendo-se menção às seguintes rubricas: 1/3 de férias; GRAT.A.57.VII L.58/03 -POG PM; GRAT.A.57.VII L.58/03- EXT.PRES; GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR; GRAT.A.57.VII L.58/03 PM VAR; ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO; PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10; Grat. A 57 VII L.58/03-GPE.PM E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de

24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, aplica-se ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

Como se vê, esse dispositivo é o marco divisor da matéria em exame, na medida em que o legislador deixou claro qual a verba recebida pelo servidor que sofre a incidência da contribuição previdenciária e aquelas que não recebem. Em outras palavras, a contribuição previdenciária é a regra, constituindo exceção as hipóteses dos incisos I a IX do § 1º do art. 4º da referida Lei.

Portanto, o passo decisivo para desatar o caso em comento é elucidar a natureza jurídica das verbas descritas na peça vestibular, e como o § 1º do art. 4º, em alusão, descreve as verbas que são EXCLUÍDAS da incidência da contribuição previdenciária, fazer a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

Especificamente sobre as verbas retratadas na peça inaugural e aquelas constantes nominalmente nos contracheques acostadas aos autos (fls. 15/23), constata-se o seguinte:

- **1/3 de férias:** à luz do art. 70 da Lei Complementar nº 58/2003, o terço de férias é pago ao servidor por ocasião das férias. A Lei Federal nº 10.887/2004, no inciso X, do § 1º, do art. 4º, **afasta a**

**incidência** da contribuição previdenciária sobre esse adicional;

- **plantão extra:** a princípio, não tem especificação nas normas de regência, daí porque é desconhecida sua natureza jurídica, pelo que não é possível estabelecer, nesse momento, a incidência ou não da contribuição previdenciária. Em verdade, seria necessário que, durante a ação de conhecimento, o juiz do feito tivesse esclarecido a natureza jurídica dessa verba. Como não houve esse esclarecimento, e não estando essa verba prevista nas causas de exclusão da Lei Federal nº 10.887/2004 - § 1º, do art. 4º, - **deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

- **GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG PM:** O art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58/2003 define a gratificação de atividades especiais, que de acordo com o art. 23, da Lei 5.701/93, são aquelas gratificações previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 39/1985 (antigo Estatuto dos Servidores Civis o Estado), e que, no que couberem, são extensivas aos servidores militares estaduais. O novo Estatuto (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º; dezembro de cada ano, tendo, portanto, natureza eventual, que não se incorpora à inatividade, pelo que não incide a contribuição previdenciária. No ofício GCG/0651/2012-CG, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que essa verba está em “desuso”, daí porque entendo que a **Câmara deve enfrentar essa questão**, ou seja, se pode deliberar sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária em verba que nem deveria ser paga;

- **GRAT. A 57 VII L 58/03 – PM VAR:** Trata-se de outra GAE (gratificação de atividade especial). E como dito, o art. 23, da Lei 5.701/93, diz que as gratificações previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 39/1985 (antigo Estatuto dos Servidores Civis o Estado), no que couberem, são

extensivas aos servidores militares estaduais. O novo Estatuto (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º. Registre-se que, através do ofício GCG/0651/2012-CG, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que não sabe a quem é paga essa gratificação nem a que título, desconhecendo essa nomenclatura.. Assim, ao meu sentir, não seria possível se deliberar a legalidade ou não da incidência de contribuição previdenciária sobre verba que nem deveria ser paga. Mas como está sendo paga, e não se incluindo textualmente nos casos de exclusão, entendo que a cobrança é possível, sem prejuízo de que o Governo do Estado reexamine o pagamento da verba;

**GRAT. A.57.VII L. 58/03- EXTR.PRES (serviços extraordinários presídios):** igualmente se pode afirmar que se trata de verba inserida na denominação “outras gratificações” contida na letra “e”, do inciso V, do art. 2º, da Lei 5.701/93. **Como se trata de outra verba eventual, em razão da localidade do trabalho – presídio -, insere-se no inciso VII, do § 1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, que exclui a contribuição previdenciária.** Aliás, não se sabe se essa gratificação é a mesma paga aos militares que tiram serviço nos presídios em seus dias de folga, com a denominação gratificação extra presídio, ou se é a mesma tratada no ofício do Comando da PM com o código 244;

- **GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO PM:** é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, incorporável à remuneração na inatividade (art. 20 da Lei nº 5.701/83). Portanto, **deve sofrer a incidência** de contribuição previdenciária.

- **A GRATIFICAÇÃO A 57 VII L.58/03-GPE.PM:** é outra modalidade de GAE, e como aludido no item anterior, deve sofrer a incidência da contribuição



previdenciária, pelo menos até que se esclareça a sua natureza jurídica específica;

- **ETAPA ALIM. PESS. DESTACADO (etapa de alimentação de pessoal destacado):** obviamente está inserido no inciso VI, do art. 2º, da Lei 5.701/93. É que a citada norma fala que o servidor militar estadual da ativa tem direito a receber alimentação, por conta do Estado, servida em rancho da unidade ou da sub-unidade a que pertença, e que a etapa de alimentação é a importância em dinheiro necessária, por mês, ao fornecimento das três refeições básicas. Portanto, e de acordo com o § 5º do mesmo artigo, **essa vantagem não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e sobre a mesma não incidirá qualquer vantagem pecuniária nem desconto, o que significa dizer que a contribuição previdenciária não é incidente.** É verba de natureza indenizatória, ao meu sentir.

Ademais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

Corroborando com esse entendimento:

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Pretensão à devolução das contribuições previdenciárias feitas a partir de junho de 2003 a dezembro de 2004 corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sentença de procedência mantida. Emenda Constitucional nº 41/2003 que modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, revogou o inc. IX do § 3º, do art. 142, todos da CF/88 e dispositivos da EC nº 20/1998, estabelecendo em seu art. 1º que o **art. 40, § 18, da CF/88, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** EC nº 41/2003. Pela nova realidade constitucional não há mais qualquer dúvida sobre a taxaço dos inativos e pensionistas, devendo ser observado o disposto nos inc. I e II, do parágrafo único, do art. 4º da EC 41/2003. Observância da prescriço quinquenal. Consectários legais mantidos. Recurso improvido.(48330320088260642 SP, Relator: Antonio Rulli, Data de Julgamento:

01/12/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2010).

No caso em apreço, o Autor da demanda formulou pedido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre: terço de férias, serviços extraordinários, demais gratificações e vantagens pessoais.

O Promovente comprovou que algumas rubricas acima citadas estavam presentes em seus contracheques acostados ao processo. Todavia, pelas razões acima expostas e pelo estudo apresentado, o Autor da ação só terá direito a restituição dos valores incidentes sobre o 1/3 de férias, GRAT. A.57.VII L. 58/03- EXTR.PRES, ETAPA ALIM. PESS. DESTACADO e AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Em face de tudo que foi exposto acima, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**